



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

MENSAGEM Nº 010 / 2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2023**

Institui o Programa "Composta Pinda", de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes "Norbertinho"

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de

Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **Institui o Programa "Composta Pinda", de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.**

O presente projeto de lei propõe instituir no Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, o Programa "Composta Pinda", visando despertar a consciência no Município quanto a importância do reaproveitamento dos resíduos domésticos, em especial os resíduos orgânicos, melhorando a qualidade dos resíduos de potencial reciclável e despertando a população para o conceito em se reduzir, reutilizar e reciclar na cadeia dos resíduos sólidos, em prol de melhor qualidade do meio ambiente.

Segundo o manual de orientação à Compostagem Doméstica, Comunitária e Institucional de Resíduos Orgânicos, publicado em 2017 pelo Ministério do Meio Ambiente, *"os resíduos orgânicos, que representam cerca de 50% dos resíduos urbanos gerados no Brasil, tem a particularidade de poderem ser reciclados por meio de processos como a compostagem, em qualquer escala, desde a doméstica até a industrial. Além dessa abrangência de escalas, a reciclagem, de resíduos orgânicos não necessita de grandes exigências tecnológicas ou de equipamentos para que o processo possa ser realizado com segurança, de forma que a compostagem tem tido grande êxito em ações de educação ambiental associadas com jardinagem e agricultura urbana, como forma de empoderar pessoas na reprodução do ciclo da matéria orgânica e mudança de sua visão e relação com resíduos de modo geral."*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Na execução do Programa "Composta Pinda" o Município poderá utilizar-se de convênios e parcerias com o objetivo de obter apoio técnico e financeiro, bem como doar "composteiras" e insumos aqueles que aderirem ao programa.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 02 de fevereiro de 2023.

  
Dr. Isael Domingues  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº / 2023**

**Institui o Programa “Composta Pinda”, de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Composta Pinda”, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei tem como objetivo:

- I - despertar a consciência ecológica dos munícipes quanto à importância e as formas de reaproveitamento dos resíduos domésticos, em especial os resíduos orgânicos;
- II - promover a redução de matéria orgânica a ser enviada ao aterro sanitário;
- III - promover o conceito dos 3Rs – reduzir, reutilizar e reciclar – na cadeia dos resíduos sólidos;
- IV - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- V - fomentar a autonomia alimentar.

Art. 3º A execução do Programa dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II - incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica em residências, escolas e em outras instituições, públicas ou privadas, que se integrem ao Programa;
- III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de interesse social;

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar a prática da compostagem através de apoio técnico, de fomento, de doação de composteiras, bem como de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

insumos necessários para aqueles que aderirem ao programa executem o processo de compostagem.

§1º O desenvolvimento do Programa se dará conforme regulamento específico a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - atender prioritariamente os domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais localizados no Município de Pindamonhangaba;

II - observar as determinações e diagnósticos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município;

§ 2º Serão disponibilizadas no site da Prefeitura de Pindamonhangaba as informações inerentes ao Programa "Composta Pinda", constando a relação dos inscritos e orientações sobre o programa.

Art. 5º O Município poderá contratar serviços necessários para o desenvolvimento do programa, elaboração de projetos, execução de melhorias e demais ações decorrentes do programa, conforme disponibilidade orçamentária.

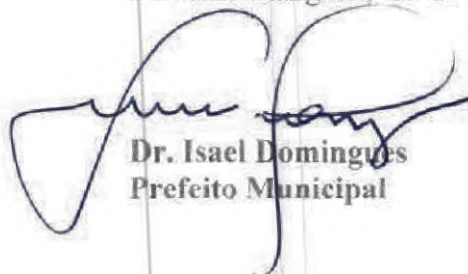
Art. 6º O Município poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas e de acordo com as normativas ambientais vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades governamentais e parcerias com organizações do setor privado e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para execução do Programa "Composta Pinda".

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 02 de fevereiro de 2023.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

